



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO N.º 080/2021

PROCESSO N.º: 0627/2019

AI N.º: 000961/2019

AUTUADA: KUMER & CIA LTDA

CGF: 24.010326-4 CNPJ: 04.749.039/0001-67

ENDEREÇO: Rua Dr. Paulo Coelho Pereira, nº 1001 - São Vicente - Boa Vista/RR.

SÓCIO GERENTE: RAFAEL KUMER - CPF: 241.615.432-04

ENDEREÇO: Rua da Jaqueira, nº 550, Caçari II - Boa Vista/RR

SÓCIA: SANDRA VIRGÍNIA KUMER - CPF: 382.083.852-04

ENDEREÇO: Rua Perimetral Norte, nº 442, Aparecida - Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: José Roberto Ferreira de Souza.

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ST RETIDOS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS ESCRITURADO E DECLARADO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. DÉBITO DE FRONTEIRA REFERENTES AOS MESES DOS PERÍODOS: 2015, 2016, 2017 E 2018(CÓDIGO - 5025). AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO - POR AR E POR EDITAL (FLS.07, 25, 27 28 E 29). NÃO RECOLHEU O DÉBITO E NÃO IMPUGNOU O AI N.º 000961/2019. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário lançamento oficial sobre a exigência no valor de **R\$ 148.440,56**(cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) lançado por meio do **Auto de Infração N.º 000961/2019, lavrado em 11/03/2019 às 11h:35min:12seg**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RETIDO NAS ENTRADAS, ESCRITURADO E DECLARADO**, referentes aos MESES dos períodos de 2016 a 2018, relacionados no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE(fls.18/21), no Quadro Demonstrativo de Cálculos(fls.06) e no aludido AI(fls. 03/05).

Foram indicados como dispositivos infringidos os Artigos 734 e 735, ambos do RICMS - Decreto 4.335-E/2001. **Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei N.º 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.**

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: Relação de Documentos(fl.s.01/02), Auto de Infração nº 000961/2019(fl.s.03/05), Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.s.06), cópia da Notificação da autuada via Edital sobre o AI nº 000961/2019(fl.s.07), **cópia do Termo de Ocorrência, ref. OS nº 0063/2019, informando que a empresa não funciona mais no local indicado na FAC e que não solicitou a devida alteração cadastral**, que foram lavrados os Autos de Infrações sob os nºs 000961 e 000962/2019, bem como foi sugerido pelo Auditor Fiscal a suspensão de ofício da empresa e a publicação por Edital para ciência dos atos pela interessada(fl.s.08), cópia da Intimação do Contribuinte datada de 17/01/2019, para apresentar os comprovantes de recolhimentos dos débitos de fronteiras e os débitos de DARES 24hs, bem como o desembaraço das Notas Fiscais relacionadas na intimação de (fl.s.09), cópia da OS nº 0063/2019 (fl.s.010), cópias do endereço e foto da PLACA de ALUGA-SE, confirmando que a empresa não mais funciona no local indicado na FAC(fl.s.11/13), cópia de INTIMAÇÃO da Liminar do Mandado de Segurança impetrado pela empresa KUMER contra o Estado de Roraima(fl.s.14), cópia da Decisão Liminar em MS da lavra da 1ª Vara da Fazenda Pública, suspendendo o Ato Declaratório/SEFAZ/DEPAR/DIEF nº 177/2017, e determinando o restabelecimento da ativação da inscrição estadual da Impetrante, até o julgamento em definitivo do presente Mandamus (fl.s.15/17), cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE(fl.s.18/21), encaminhamento do AI nº 000961/2019, para a Agência de Rendas/BV/RR, datado de **26/03/2019**(fl.s.22), cópia do Extrato e da FAC **ATIVA** do Contribuinte (fl.s.23/24).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, lavra o Termo de REVELIA, informando que que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência reclamada, sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria, objeto do Auto de Infração nº 000961/2019, e, por meio de Despacho, envia do Processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.s.25/26).

O Fisco tentou intimar a autuada e os sócios responsáveis pela empresa: KUMER & CIA LTDA, do AI nº 000961/2019, em seus respectivos endereços constantes da FAC, mas não foram localizados, por isso, foram notificados por EDITAL, conforme INTIMAÇÃO, DECLARAÇÃO e cópia do EDITAL (fl.s. 05, 08, 09, 11/13, 25, 27, 28 e 29), respectivamente.

Na oportunidade, vale frisar, que o contribuinte/autuado entrou na Justiça com MANDADO DE SEGURANÇA sob o nº 0823114-93.2017.8.23.0010, contra o ESTADO de RORAIMA, objetivando especificamente o restabelecimento de sua Inscrição Estadual, suspensa pelo ATO DECLARATÓRIO/SEFAZ/DEPAR/DIEF Nº 177/2017, sendo-lhe deferida a liminar para a ativação da referida inscrição, conforme cópias do Mandado de Notificação e da Liminar (fl.s.14 e 15/17), respectivamente.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito, no Quadro Demonstrativo de Cálculos(fls.06), e no Demonstrativo de Situações de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE(fls.18/21), vê-se que a acusação oficial cuida-se de FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ST, RETIDO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS ESCRITURADO E DECLARADO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, referentes aos **DÉBITOS DE FRONTEIRA dos MESES relacionados aos períodos de 2015, 2016, 2017 e 2018(CÓDIGO - 5025)**, em abertos e não pagos, em observância à Ordem de Serviço nº 000063/2019, que resultou no Auto de Infração nº 000961/2019(fls. 03/05).

Os artigos infringidos foram os 734 e 735, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, que dispõe sobre o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, in verbis:

“Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

(...)

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;”

No caso, vale ressaltar que a responsabilidade do ICMS, na condição de Contribuinte Substituto, está previsto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 727 do RICMS/RR, transcritos a seguir:

“Art. 727. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1º. Nas operações e prestações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

(...)

§ 3º. O estabelecimento recebedor de mercadoria sujeita à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, quando o mesmo não houver sido retido. (Grifo nosso)”

A penalidade utilizada na autuação está disciplinada no artigo Art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 059/93 - Código Tributário do Estado de Roraima, transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido(...).”

Verifica-se com certa clareza através dos documentos constantes dos autos, que a acusação oficial que gerou o Auto de Infração nº 000961/2019, foi respaldada no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE(fl.18/21), onde constam até hoje ainda em aberto os débitos de fronteiras, especificado no Quadro de Demonstrativo de Cálculos(fl.06), cobrados no referido Auto de Infração(fl.03/05).

Apenas para registrar, ressalte-se que a empresa/autuado buscou as vias Judiciais através do MANDADO de SEGURANÇA sob o nº 0823114-93.2017.8.23.0010, contra o ESTADO de RORAIMA, objetivando apenas o restabelecimento de sua Inscrição Estadual, suspensa pelo ATO DECLARATÓRIO/SEFAZ/DEPAR/DIEF Nº 177/2017, sendo-lhe deferida a liminar para a ativação da referida inscrição, conforme cópias do Mandado de Notificação e da Liminar (fls.14 e 15/17), respectivamente. Portanto, como o Mandado de Segurança não se refere ao conteúdo deste Auto de Infração, entendeu-se pela continuidade do presente processo, porque a matéria do MS não obsta o prosseguimento deste feito.

O Fisco tentou de todas as formas notificar/intimar regularmente a empresa autuada, inclusive na pessoa de seus sócios, mas não foi possível, pois não mais se encontravam no endereço constante da FAC(fl.24), sendo considerados REVEL, e, por isso mesmo, foram notificados por EDITAL e, posteriormente sendo decretada a REVELIA (fls. 05, 07, 08,09/11, 25, 27, 28 e 29).

DECISÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da FALTA DE PAGAMENTO de ICMS ST. RETIDOS NAS ENTRADAS ESCRITURADO E DECLARADO de débitos de fronteira, e, como não há nos autos comprovação de recolhimento, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 00961/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 27 de julho de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque

Julgador de Primeira Instância- Mat. 050001668